

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA  
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

**Procedimento Arbitral nº 24595/PFF**

CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A. – CONCEBRA

*Requerente*

*Vs.*

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

*Requerida*

**TRIBUNAL ARBITRAL**

Flávio Amaral Garcia

Patrícia Ferreira Baptista

Sergio Nelson Mannheimer

**ORDEM PROCESSUAL Nº 01**

**21 de março de 2019**

1. Em 17.12.2020, as Partes e o Tribunal Arbitral firmaram a Ata de Missão e o Cronograma Processual, no qual estabeleceram os prazos da presente arbitragem, nos seguintes termos:

Nº	Fase	Partes / Tribunal	Data
1)	<b>Manifestação da Requerida sobre pedido de revogação da liminar</b>	Requerida	31/01/2020
2)	<b>Alegações Iniciais e manifestação sobre pedido de revogação da liminar</b>	Requerente	01/04/2020
3)	<b>Resposta às Alegações Iniciais</b>	Requerida	30/06/2020
4)	<b>Réplica</b>	Requerente	30/07/2020
5)	<b>Tréplica</b>	Requerida	31/08/2020
6)	<b>Especificação de provas</b>	Requerente / Requerida	30/09/2020

2. Em 19.03.2020, a REQUERENTE apresentou manifestação requerendo a suspensão dos prazos do procedimento arbitral, inicialmente, por 30 (trinta) dias, diante da situação envolvendo as medidas de contenção para a transmissão da pandemia provocada pelo COVID-19. Afirma a REQUERENTE que, em razão de tais medidas, *“vem encontrando dificuldades óbvias para desenvolver estudos, reuniões de trabalho das equipes da Requerente, seus advogados e consultores, relatórios e documentos que subsidiarão o seu pleito, notadamente em face das restrições de obtenção documental e de contatos pessoais (ou mesmo telefônicos) com a entidades públicas e privadas”*<sup>1</sup>.

3. Na mesma data, a REQUERIDA, embora tenha reconhecido o *“atual estado de pandemia pelo qual passa o país e todas as implicações decorrentes”*<sup>2</sup>, postulou pela manutenção do prazo estabelecido para a REQUERENTE se manifestar sobre o pedido de revogação da liminar, *“sem prejuízo da suspensão dos demais prazos, inclusive, a suspensão para apresentação das alegações iniciais”*<sup>3</sup>.

4. Como fundamento para tanto, a REQUERIDA alegou que (i) a arbitragem já está em curso há mais de 9 (nove) meses, período no qual a REQUERENTE estaria usufruindo da medida liminar

<sup>1</sup> Item 7 da primeira manifestação da REQUERENTE de 19.03.2020.

<sup>2</sup> Item 2 da manifestação da REQUERIDA de 19.03.2020.

<sup>3</sup> Item 8 da manifestação da REQUERIDA de 19.03.2020.

concedida pelo Poder Judiciário; (ii) por ocasião da discussão da Ata de Missão, a REQUERIDA já havia demonstrado reservas à fixação de “prazos tão dilatados”<sup>4</sup>; (iii) a REQUERIDA já teria cumprido o prazo que lhe cabia no Cronograma Processual e a quase totalidade do prazo estabelecido para a REQUERENTE teria se consumado antes do advento da pandemia; e (iv) a manifestação da REQUERENTE sobre a revogação da liminar não demandaria maiores inovações, tendo vista que os argumentos já foram explorados nas ações cautelares propostas previamente a esta arbitragem.

5. Diante da oposição manifestada pela REQUERIDA, a REQUERENTE apresentou nova manifestação reiterando seu pedido de suspensão dos prazos da arbitragem. Nesta nova manifestação, a REQUERENTE asseverou que, “durante a audiência da Ata de Missão, ficou acordado que a sentença cautelar vigente seria tão somente apreciada após a apresentação das alegações iniciais (...). Logo, apreciar a aludida sentença em vigor sem ponderar os argumentos que serão postos pela Concebra vai de encontro ao que foi firmado pelas partes”<sup>5</sup>. Em seguida a REQUERIDA apresentou em 20.03.2020 e-mail reiterando sua posição manifestada na véspera.

6. O Tribunal Arbitral se sensibiliza com o excepcional momento hoje vivenciado no contexto global em razão da pandemia provocada pelo COVID-19, que vem impondo a todos medidas de restrições com o intuito de conter e evitar a propagação do vírus.

7. Nada obstante, o Tribunal Arbitral não pode deixar de considerar a circunstância de que, atualmente, pende de apreciação um pedido da REQUERIDA de revogação de medida liminar concedida pelo Poder Judiciário, o que, evidentemente, não pode se prostrar indefinidamente no tempo, dada a urgência que integra a natureza do pedido.

8. Acresça-se a isto o fato de que as consequências da pandemia somente refletiram no Brasil, de forma mais severa, a partir da última semana, quando já transcorrido grande parte do prazo estabelecido para a REQUERENTE se manifestar em Alegações Iniciais e sobre o pedido da REQUERIDA de revogação da liminar concedida pelo Poder Judiciário.

---

<sup>4</sup> Item 5 da manifestação da REQUERIDA de 19.03.2020.

<sup>5</sup> Itens 1 e 2 da segunda manifestação da REQUERENTE em 19.03.2020.

9. Diante dessas circunstâncias, o Tribunal Arbitral resolve deferir parcialmente o pedido formulado pela REQUERENTE em sua manifestação de 19.03.2020, de modo a prorrogar para o dia 13.04.2020 o prazo estabelecido no item 2 do Cronograma Processual para a apresentação das “*Alegações Iniciais e manifestação sobre pedido de revogação da liminar*”.

10. Em decorrência, e objetivando que os demais prazos sejam os mesmos convencionados originalmente, fica sendo o seguinte o novo cronograma processual:

Nº	Fase	Partes / Tribunal	Data
2)	<b>Alegações Iniciais e manifestação sobre pedido de revogação da liminar</b>	Requerente	13/04/2020
3)	<b>Resposta às Alegações Iniciais</b>	Requerida	13/07/2020
4)	<b>Réplica</b>	Requerente	12/08/2020
5)	<b>Tréplica</b>	Requerida	14/09/2020
6)	<b>Especificação de provas</b>	Requerente / Requerida	14/10/2020

11. O Tribunal Arbitral deixa claro que em relação aos demais prazos fixados nos itens 3) a 6) acima, reserva-se ao direito de posteriormente suspendê-los, prorrogá-los, alterá-los ou mesmo determinar outras medidas para a condução do procedimento arbitral, tudo a depender da evolução da pandemia e das conseqüentes dificuldades impostas pelas medidas de contenção da doença.

12. A presente Ordem Processual é assinada unicamente pelo Presidente do Tribunal Arbitral, com a concordância dos coárbitros Flávio Amaral Garcia e Patrícia Ferreira Baptista.

Sede do procedimento: Brasília

21 de março de 2020.



SERGIO NELSON MANNHEIMER

Árbitro Presidente